



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003208-08.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO CESAR KOBAYASHI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SMART HOME IPIRANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1003208-08.2024.8.26.0010/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
IPIRANGA

EMBARGANTE: **PAULO CESAR KOBAYASHI (executado, apelado)**

EMBARGADO: **CONDOMINIO RESIDENCIAL SMART HOME IPIRANGA**
(exequente, apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Suprimento de disciplina de honorária adicional. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos.

VOTO Nº 53.650

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 223/225, que, segundo o embargante, reclama suprimento (ponto de omissão), à consideração da norma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 07).

FUNDAMENTAÇÃO

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, no valor de quinhentos reais.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios, para o fim acima explicitado.**

CARLOS RUSSO
Relator